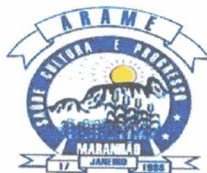




ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08
Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Ata nº 083/2023 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Arame – Maranhão. Presidente: Sidnei Costa Barbosa, Vice-presidente: Edinilton Silva Rodrigues, 1ª secretária: Cleuma de Oliveira Amorim Paz, 2ª secretária: Katiusse Costa Bonfim.

Aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023) às 00:9 horas, na sala das sessões da Câmara Municipal de Arame _ Maranhão, reuniram-se os senhores vereadores: Sidnei Costa Barbosa, Cleuma de Oliveira Amorim Paz, Katiusse Costa Bonfim, Bartolomeu Araújo da Silva, Elias José Ribeiro Conceição Francisco Antonio de Macedo, Franciane Oliveira de Sousa, Genilson de Sousa Araújo, Geovany da Silva Araújo, João Ribeiro, Maria do Socorro Granjeiro dos Santos Pereira e Tairan Sousa dos Reis. Deixou de comparecer o senhor vereador Edinilton Silva Rodrigues. Com número legal para apreciar e deliberar, o senhor presidente convidou a senhora vereadora Tairan Sousa dos Reis para compor a Mesa Diretora como vice-presidente ad hoc e continuando, declarou aberto os trabalhos da presente sessão. Prosseguindo, autorizou a leitura da ata da sessão anterior que após lida segue aprovada sem restrição. Continuando, foi levantada uma questão de ordem pelo vereador Elias José Ribeiro Conceição, com o pedido de vistas a prestação de contas do ex-prefeito municipal Marcelo Lopes de Farias, exercício financeiro 2015, que foi prontamente concedido e logo após, foram lidos os expedientes oriundos: Parecer de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento a Prestação de contas de responsabilidade do ex-prefeito municipal João Menezes de Souza, exercício financeiro 2011 e Projeto de Decreto nº 01/2023 Continuando, passou-se a Ordem do Dia, usou da Tribuna o senhor vereador Elias José Ribeiro Conceição que iniciou sua fala explanando sobre a recomendação do Tribunal de Contas do Estado que é pela desaprovação da Prestação de Contas exercício financeiro 2011 de responsabilidade do ex-prefeito municipal João Menezes de Souza e justificou que não há erros que condene o ex-gestor, portanto, seu voto é contra o parecer prévio do Tribunal e favorável à aprovação da prestação de contas exercício financeiro 2011. Prosseguindo, usou da Tribuna, o senhor vereador Francisco Antonio de Macedo que iniciou suas palavras criticando a legislação brasileira quanto ao julgamento de contas públicas e ressaltou que seu voto é pela aprovação da prestação de contas, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas. Logo após usou da Tribuna o senhor vereador Geovany da Silva Araújo que iniciou suas palavras endossando as palavras do vereador Elias José Ribeiro Conceição quanto ao critério de julgamento das contas de ordenador de despesas e pontuou que seu será voto é favorável à aprovação da prestação contas do Poder Executivo Municipal exercício financeiro de 2011, ex-prefeito João de Menezes de Souza, contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas. Continuando, usou da Tribuna, o senhor vereador João Ribeiro que iniciou sua fala ressaltando as atribuições das Câmaras quanto ao julgamento das contas do Poder Executivo e assinalou que não existe dolo na prestação de contas do ex-prefeito municipal, João Menezes de Souza e elencou os motivos pelos quais seu voto é favorável à aprovação da prestação de contas



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08
Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

do exercício financeiro 2011. Em seguida, usou da Tribuna, a senhora vereadora Maria do Socorro Granjeiro dos Santos Pereira que iniciou sua fala destacando que seu voto é pela aprovação das contas do ex-prefeito Municipal João Menezes de Souza, contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, exercício financeiro de 2011. Prosseguindo, usou da Tribuna vereador Sidnei Costa Barbosa que iniciou sua fala assinalando que seu voto é favorável à aprovação da prestação de contas do ex-ordenador de despesas João Menezes de Souza, exercício financeiro 2011, contrário ao parecer prévio do Tribunal de contas. Logo após, usou da Tribuna a senhora vereadora Tairan Sousa dos Reis que iniciou sua fala destacando que seu voto é favorável a prestação de contas do ex-prefeito municipal João Menezes de Souza, exercício financeiro de 2011, contrário ao parecer prévio do Tribunal de contas. Continuando, submeteu-se a votação o Parecer Técnico da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sobre a prestação de Contas do exercício financeiro 2011 do Poder Executivo Municipal de responsabilidade do senhor João Menezes de Souza. Obtendo o seguinte resultado: 12 (doze) votos favoráveis pela aprovação de contas exercício 2011. Em seguida, colocou –se em votação Projeto de Decreto nº 01/2023- Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo financeiro 2011, de responsabilidade do senhor João Menezes de Souza. Decisão; diante do que foi processado e votado pelo Poder Legislativo do Arame, obteve a votação seguinte: 12 (doze) votos pela aprovação da prestação de contas, exercício 2011. Diante do exposto, fica desaprovado o Parecer Prévio do TCE, ficando assim aprovadas a prestação de contas do exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Poder Executivo. E como nada mais havia a tratar, o senhor Presidente, encerrou os trabalhos legislativos solicitando a lavratura da ata, que segue assinada, pelo Presidente e subscrita pela 1ª secretária.

Sidnei Costa Barbosa

Edmar de Oliveira Amorim Paz

Katuarise Costa Bonfim



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 19/05/2023

Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2023

CÂMARA MUN. DE ARAME-MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08
Sidnei Costa Barbosa
Presidente

APROVA AS CONTAS ANUAIS DO
MUNICÍPIO DE ARAME REFERENTE
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

SIDNEI COSTA BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de
Arame.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o
seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas Anuais do Município de Arame referentes
ao Exercício Financeiro de 2011 de responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de
Souza, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal,
que rejeitou o Parecer Prévio emitido pelo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
– Processo nº. 3269/2012.

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antero Rodrigues, em 19 de maio de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Bartolomeu Araújo da Silva
Vereador Bartolomeu Araújo da Silva
Presidente

Genilson de Sousa
Vereador Genilson de Sousa Araújo

Franciane Oliveira de Sousa
Vereadora Franciane Oliveira de Sousa
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19/05/2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro

Arame-Maranhão

Decreto Legislativo nº 01/2023

APROVA AS CONTAS ANUAIS DO
MUNICÍPIO DE ARAME REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

SIDNEI COSTA BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Arame-Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º-Ficam aprovadas as Contas Anuais do Município de Arame referentes ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Sousa, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal que rejeitou o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo nº3269/2012, na sessão ordinária do dia 19 de maio de 2023.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arame-Maranhão, em 23 de maio de 2023.

Sidnei Costa Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Arame-Maranhão.

Edinilton Silva Rodrigues.
Vice-presidente

Cleuma de Oliveira A. Paz
1ª secretária

Katiusse Costa Bonfim
2ª secretária



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro

Arame-Maranhão

Ofício nº 194/2023

Arame-MA, 23 de maio de 2023

Prezado senhor

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: Aprovação da prestação de contas exercício financeiro 2011

Senhor,

Cumprimentando - o cordialmente encaminho essa Augusta Corte cópia do Decreto Legislativo que aprova as Contas Anuais do Município de Arame referentes ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Sousa, que obteve 12 (doze) votos favoráveis a aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal rejeitando, portanto, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo nº 3269/2012, na sessão ordinária do dia 19 de maio de 2023

No ensejo, renovo os protestos de estima e apreço

Atenciosamente

Sidnei Costa Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Arame-Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro

Arame-Maranhão

Decreto Legislativo nº 01/2023

APROVA AS CONTAS ANUAIS DO
MUNICÍPIO DE ARAME REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

SIDNEI COSTA BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Arame-Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º-Ficam aprovadas as Contas Anuais do Município de Arame referentes ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Sousa, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal que rejeitou o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo nº3269/2012, na sessão ordinária do dia 19 de maio de 2023.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arame-Maranhão, em 23 de maio de 2023.

Sidnei Costa Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Arame-Maranhão.

Edinilton Silva Rodrigues.
Vice-presidente

Cleuma de Oliveira A. Paz
1ª secretária

Katusse Costa Bonfim
2ª secretária



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ N° 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651

E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Arame/MA 12 de agosto de 2022

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Determino que seja feita a distribuição aos nobres vereadores de cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao processo de n°. 3269/2012, que versa sobre a Prestações de Contas Exercício Financeiro 2011 de responsabilidade do Ex – Prefeito Municipal João Menezes de Souza.

Sidnei Costa Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arame/MA



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

PARECER – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Prestação de Contas de Responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Souza

Exercício: 2011.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberou pela emissão parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Município de Arame do exercício de 2011. Vejamos qua integra da decisão:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

CÂMARA MUN. DE ARAME-MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08
Sidnei Costa Barbosa
Presidente

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 171/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Arame, de responsabilidade do Prefeito João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do processo nº 3269/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2253/2012 UTCOG/NACOG 03, a seguir:

1) não comprovação da tramitação das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) no Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT da Constituição Federal e com o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual (seção IV, item 1.1.);

2) o valor apresentado em caixa de R\$ 532.119,20 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);

3) divergência contábil da conta de restos a pagar do exercício entre o valor informado (R\$ 40.743,30) e o registrado



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651

E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 388.051,47) (seção IV, item 3.5);

4) na relação de precatórios encaminhada não consta pagamento de precatórios no exercício de 2011, no entanto, de acordo com a Unidade Técnica, foi constatado o pagamento de precatórios da ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (seção IV, item 3.6);

5) inconsistências de natureza contábil que comprometem a prestação de contas entre o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (seção IV, item 4.2);

6) ausência de movimentação da dívida consolidada, mobiliária e das operações de créditos, assim como das concessões de garantia no exercício (seção IV, item 5);

7) ausência da tabela da remuneração e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desacordo com o Módulo I, Anexo I, item IV, alínea “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.4);

8) ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos pareceres do CACCS e do relatório de controle interno, em desacordo com a IN TCE/MA nº 14/2007, e com o art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.2);

9) aplicação de apenas 20,85% das receitas vinculadas na manutenção e desenvolvimento da educação, inferior ao percentual mínimo de aplicação (25%) (seção IV, item 7.4, letra “a”);

10) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, aplicando, apenas, 55,96%, descumprindo o estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b”);

11) não envio das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da resolução que aprovou o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e da comprovação da efetiva instituição e funcionamento do conselho, do fundo e do plano de assistência social, em desacordo com o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.742/1993 e com o Anexo I, módulo c/c III-B, o parágrafo 9º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

12) ausência de informação acerca do vínculo do profissional de contabilidade responsável pela prestação de contas, em afronta ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10);

13) ausência do sistema de controle interno em oposição ao capitulado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal (seção IV, item 11);

14) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º e no art. 48, parágrafo único, da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19/05/2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 13.3);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de D. Amorim - 1ª Secretária

ESTUDOS DA COMISSÃO SOBRE O RELATÓRIO DO TCE

Ao analisar os apontamentos indicados pelo Tribunal de Contas, verifica-se que as impropriedades consideradas insanáveis se deram, em razão de descumprimento de não envio de relatórios, não comprovação de tramitação ou aprovação do PPA, LDO e Lei Orçamentária.

Além disso, o TCE também indicou a não cumprimento de alguns percentuais, bem como, o não envio de leis e divergências contábeis de natureza formal.

No mesmo sentido, as divergências da natureza financeira se caracterizam por erros da contabilidade, visto que o TCE não aponta desvios de recursos ou qualquer prática da dolosa na gestão dos recursos públicos naquele exercício financeiro. Tais irregularidades, no entanto, não evidenciam lesão ao erário municipal.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Passando a análise de mérito, tem-se o Tribunal de Contas do Estado como órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, além de ser o responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. Este controle externo, compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 31, § 2º da CF/88:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19/05/2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, ao definir que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Do mesmo modo, é o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, V que atribui à Câmara Municipal de Vereadores julgar a prestação de contas anual do Município.

O Regimento da Casa de leis, no artigo 204 diz que é da Comissão de Finanças e Orçamento a competência para analisar e prestar ao plenário seu pronunciamento pela aprovação e ou rejeição das contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/MA concluiu que há irregularidades na prestação de contas de 2011, tendo em vista



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

que o Chefe do Executivo João Menezes de Souza, não teria cumprido totalmente as disposições constitucionais e legais.

Quanto ao julgamento da Câmara de Vereadores, a deliberação leva em consideração os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer dele. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar, mas, não vincular o Legislativo.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela desaprovação das contas, à aprovação somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais.

O entendimento desta Comissão vai contrário ao parecer prévio do TCE, posicionando-se pela à APROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo Municipal de responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Souza, em decorrência da inexistência de dolo na gestão dos recursos públicos da época.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de maio de 2023.


Vereador Bartolomeu Araújo da Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19/05/2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária


CÂMARA MUN. DE ARAME-MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08
Sidnei Costa Barbosa
Presidente


Vereador Genilson de Sousa Araújo
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.


Vereadora Franciane Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de Finança e Orçamento.